

A. I. Nº - 112959.0889/25-7
AUTUADO - RED BULL DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - ALINE NEVES BARBOSA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0276-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte autuado por não proceder à retenção e recolhimento do ICMS-ST em operação interestadual com mercadoria classificada no NCM/SH 2202.9900, destinada a contribuinte localizado no Estado. Defesa demonstrou emissão de nota fiscal complementar com destaque do imposto antes da lavratura do auto de infração, recolhimento realizado dentro do prazo legal (art. 332, XIV do RICM-BA/2012), e concordância da autuante quanto ao adimplemento. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/08/2025, no Posto Fiscal Honorato Viana, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 196.716,26, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, totalizando R\$ 314.746,02, em decorrência da infração tipificada sob o nº **055.007.003** “*deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia*”.

A Descrição dos Fatos registra a “*aos dias, mês e horas do ano em curso, no exercício regular das funções fiscalizadoras, constatamos as seguintes irregularidades: falta de destaque do ICMS ST, referente aos produtos enquadrados no Anexo I do RICMS/BA, NCM/SH 2202.9900, Prot. ICMS 11/91, listados no Danfe nº 000.340.936, emitido em 23/07/2025, pelo sujeito passivo (...)*

Enquadramento Legal - art. 10 da Lei 7.014/96 c/c cláusulas primeira e quarta do Protocolo ICMS 11/91. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, termo de ocorrência fiscal, consulta da situação cadastral, consulta de pagamentos realizados, consulta de processos tributários, intimação (via DT-e), DANFE da NF-e nº 340.936, DAMDFE, DACTE, dentre outros documentos.

O contribuinte ingressou com impugnação (fls. 33/35), através de representante legal, se qualificando e reiterando os termos do lançamento tributário.

Informou que foi intimado no dia 04/08/2025, pelo DT-e, para apresentar esclarecimentos sobre a falta de recolhimento do ICMS-ST referente a nota fiscal de nº 340.936, emitida em 23/07/2025.

Asseverou que posteriormente, em 28/07/2025, emitiu nota fiscal complementar (nº 341.544) a nota fiscal de origem (nº 340.936), fato que teria ocorrido dentro do mesmo mês e em data anterior a lavratura do auto de infração.

Esclareceu que a apuração e o pagamento do ICMS-ST seriam realizados no dia 08/08/2025, com base em sua inscrição de substituto tributário de nº 77339726. Para comprovar o alegado,

colacionou imagens das referidas notas fiscais e de consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), no qual a nota fiscal complementar (nº 341.544) se encontrava ativa.

Aduziu que embora se tratasse de operação de saída tributada, a requerente teria apresentado a nota fiscal complementar (nº 341.544) para o destinatário. Dessa forma, o Fisco poderia avaliar o recolhimento do imposto nas saídas para o Estado da Bahia nas guias e nos comprovantes do pagamento efetuado no dia 08/08/2025, assim como no SPED fiscal, quando devidamente entregue.

Desse modo, comprovava ter realizado a venda com destaque do ICMS-ST na nota fiscal complementar (nº 341.544), não tendo causado danos ao erário.

Concluiu a impugnação afirmando ter demonstrando a boa-fé da requerente em prestar as informações necessárias em atendimento a intimação, e pugnando pela apreciação dos esclarecimentos prestados.

Na fl. 59 consta informação fiscal prestada pela autuante, na qual, após sintetizar os termos da impugnação, informou não se opor aos argumentos da impugnante.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Trata-se de Auto de Infração lavrado durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por sujeito passivo por substituição, em operação de comercialização de mercadoria (NCM/SH 2202.9900) constante do Anexo I da Lei 7.014/96, oriunda do Estado de Santa Catarina e destinada a contribuinte localizado neste Estado, em desatendimento ao disposto pelo art. 10 da Lei 7.014/96 c/c Cláusulas 1^a e 4^a do Protocolo ICMS 11/91:

Lei 7.014/96

Art. 10. Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico para este fim celebrado entre a Bahia e as unidades da Federação interessadas. (...)

Protocolo ICMS 11/91

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral ou potável e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH, entre contribuintes situados nos seus territórios, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadorias importada e apreendida ou engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subsequentes. (...)

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no Estado de destino da mercadoria, sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pelo industrial, importador, arrematante ou engarrafador, ou, na hipótese da cláusula anterior, o imposto devido pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista. (...)

Em impugnação apresentada, o sujeito passivo alegou ter emitido nota fiscal complementar (nº 341.544), dentro do mesmo mês de emissão da nota fiscal de origem (nº 340.936), na qual foi

realizado o destaque do ICMS Substituição Tributária do total da operação, cujo pagamento seria realizado no mês subsequente (dia 08/08/2025), em sua inscrição de substituto tributário.

Colacionou como provas do alegado (fls. 46/55) consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, DANFES das notas fiscais de origem e complementar, guias e comprovantes de pagamento realizado em 08/08/2025, e cópia da EFD do período referenciado (01/07/2025 a 31/07/2025).

A autuante prestou informação fiscal sintetizando as alegações defensivas, afirmando não se opor aos argumentos do impugnante.

Analizando o mérito do lançamento, verifica-se que o sujeito passivo é inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia como substituto tributário responsável pela retenção e recolhimento do ICMS no destino, situação que lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária da operação com a nota fiscal em análise, na forma do disposto pelo art. 332, inciso III, “a” e inciso XIV, do RICMS-BA:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) *enquadradadas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

(...)

XIV - no tocante ao imposto retido, devido a este estado por contribuinte localizado em outra unidade da federação e inscrito no cadastro na condição de substituto, no prazo previsto no convênio ou protocolo, sendo que, se não for previsto prazo de recolhimento, o tributo será recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da operação.

Dessa maneira, considerando-se que:

(I) o sujeito passivo emitiu nota fiscal complementar (nº 341.544) a nota fiscal de origem (nº 340.936), dentro do mesmo mês e em data anterior a lavratura do auto de infração;

(II) o valor do ICMS devido a título de Substituição Tributária se encontra destacado na nota fiscal complementar (fl. 47);

(III) consta nas fls. 49 a 55 dos autos, as guias de recolhimento do imposto com respectivos comprovantes de pagamento, assim como os registros fiscais das saídas de mercadorias do período de apuração em análise (01/07/2025 a 31/07/2025);

(IV) a autuante, na informação fiscal prestada, concordou com o adimplemento do débito, como afirmado pelo sujeito passivo;

(V) na forma do art. 332, inciso XIV do RICMS-BA, o sujeito passivo realizou o recolhimento do imposto dentro do prazo legal (08/08/2025).

Tenho a infração como insubstancial e voto pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 112959.0889/25-7, lavrado contra RED BULL DO BRASIL LTDA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

